

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI  
REDE DE ENSINO DOCTUM  
CURSO DE DIREITO**

**ROBSON FRANCE OZA**

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

**GUARAPARI/ES  
2017**

**ROBSON FRANCE OZA**

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso no Curso de Direito da Faculdade Doctum de Guarapari, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professor Orientador Cristina  
Celeida Palaoro Gomes**

**GUARAPARI/ES  
2017**

**ROBSON FRANCE OZA**

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito das Faculdade Doctum de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de dezembro de 2017

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Orientadora Prof.<sup>a</sup>. Cristina Celeida Palaoro Gomes

\_\_\_\_\_  
Prof. Avaliador

\_\_\_\_\_  
Prof. Avaliador

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI**  
**REDE DE ENSINO DOCTUM**  
**CURSO DE DIREITO**

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO**  
**BRASILEIRO**

Robson France Oza  
robsonoza@gmail.com  
Graduando em Direito

Prof<sup>a</sup>. Cristina Celeida Palaoro Gomes  
Cristinapalaoro@hotmail.com  
Especialista Direito.

**RESUMO**

Este artigo visa demonstrar informações acerca da relação existente da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro nos moldes do conceito da família moderna. Diante do reconhecimento da relação socioafetiva pelo Supremo Tribunal Federal do vínculo de parentesco trouxe algumas mudanças para o direito de família. Visa-se, ainda demonstrar que os efeitos jurídicos adquiridos com o vínculo dessa relação podem superar o mero fato de registro civil preservando a relação de afeto existente.

**PALAVRAS-CHAVE:** DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. AFETO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PATERNIDADE RESPONSÁVEL.

**1 INTRODUÇÃO**

Com o nascimento das garantias constitucionais de proteção à família, ao indivíduo e a dignidade da pessoa humana entre outros princípios constitucionais promulgados na Constituição de 1988, pode se perceber que o ordenamento jurídico estava abraçando as diversas situações familiares existente no Brasil.

O afeto que antes era restrito ao poder familiar, agora extrapolava os limites do conceito de família impostos pela lei. O pluralismo nas relações fáticas de parentesco que existiam na época e se perduram aos dias atuais, fora levado aos tribunais, uma vez que, o legislador foi silente ao classificar a relação de parentesco no Código Civil, deixando aberto o entendimento o termo “outras origens”, fazendo assim que pudessem ser reconhecidas nas relações familiares com base no afeto e na posse de estado de filho.

Com este trabalho examinaremos o conceito de família no direito brasileiro, estabelecendo características ao logo de sua evolução juntamente com a relação de parentesco e filiação socioafetiva em consonância com a legislação vigente bem como posicionamento da Suprema Corte do país.

## **2 O CONCEITO DA FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO**

Ao longo da história da humanidade, percebemos a evolução da sociedade organizada. Mas foi na antiguidade clássica que se pode vislumbrar a família como sendo uma referência de organização.

A família brasileira cuja origem ligada à família romana, que por sua vez sistematizada em normas severas do poder patriarcal, era patriarcal, onde o pai, figura masculina, detinha de todo o poder e era o chefe da comunidade. Neste modelo há uma predominância da desigualdade entre os membros da família, uma vez que a mulher e os filhos não detinham direitos e nem tão pouco existia o afeto como vinculador dos membros.

O poder não era transmitido a mulher, em caso de morte do patriarca, este mesmo poder era transmitido ao primogênito e na sua ausência, a outro homem do pertencente ao grupo familiar.

O direito romano forneceu ao direito brasileiro elementos básicos para a estruturação da família como unidade jurídica, econômica e religiosa onde o poder era gerido por um chefe, esta estrutura se vislumbra até hoje.

O direito Canônico também contribuiu para a formação do conceito de família brasileira. O surgimento das normas dualistas (laica e religiosa) ocorreu após a Igreja

Católica ter seu poder centralizado em Roma fazendo com que a justiça fosse ditada pela religião, que ainda tem grande influência sobre o direito brasileiro.

Na sociedade contemporânea vemos uma evolução da família com a Revolução Industrial, onde com o ingresso da mulher no mercado de trabalho, uma vez que por necessidade o fez para prover também a renda da família. Neste cenário, a família começa a ser restrita ao casal e as proles, passando a surgir o vínculo afetivo de seus integrantes em relação aos demais.

No Brasil, O Código Civil de 1916 passou a trazer a família em seus regramentos. Para este, somente a família legítima era reconhecida, ou seja, a família era formada pela união matrimonial, logo, filhos somente na constância do casamento. Qualquer outro que não fosse advindo do matrimônio era negligenciado para proteger o casamento.

Muito embora o Código Civil 1916 trata-se das questões de famílias, o texto legal, bem como a Constituição vigente à época, era extremamente patrimonialista, e também defensora do patriarcalismo, limitando os direitos femininos, e vedando o reconhecimento dos filhos considerados como espúrios, ou seja, aqueles cujos pais possuíam impedimentos legais para tal. Como exemplo casado com outro cônjuge.

A partir do decreto-lei 4.737/42, houve significativa mudança ao autorizar o reconhecimento de filho de pessoas desquitadas. Já a lei 883/49 ampliou o entendimento ao reconhecer também os filhos havidos fora da união conjugal ou outra forma.

No ano de 1984 a Lei nº 7.250 acrescentou mais um dispositivo à Lei nº 883/49, o qual permitiu o reconhecimento da paternidade da pessoa casada a mais de 5 anos, sendo possível a declaração de vínculo formal de filiação (DINIZ, 2006, p.463).

Muito embora o conceito de família já tivesse passado por grande evolução foi na Constituição Federal de 1988 que as maiores mudanças surgiram, as quais destacam as famílias plurais, a igualdade de gênero e a igualdade de filiação. Segundo Silvio Venosa:

Em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. O reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 7º) representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio. É nesse diploma que se encontram princípios

expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento entre estes. Foi essa Carta Magna que também alçou o princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, § 5º) e igualdade absoluta dos filhos, não importando sua origem ou a modalidade do vínculo (art. 227, § 6º) (2011, p7).

Com o reconhecimento das famílias plurais, o casamento deixa de ser a única forma de constituição da família, passando-se a aceitar como entidade a união estável e a relação monoparental, independente de vínculo conjugal. Vemos aqui presente o afeto como uma das fontes de formação da família brasileira.

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 trouxe a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, reconhecendo o Princípio da Afetividade como um direito fundamental valorizando o carinho nas relações legais. Dessa forma ampliou-se as famílias caracterizadas no direito brasileiro, sendo agora classificadas a família matrimonial, a família não matrimonial e a adotiva (BRASIL, 1988).

Sobre esse tema Maria Helena Diniz disserta:

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano (2014, p. 27).

Maria Helena Diniz, ainda destaca as características da família que possui caráter biológico pois, é o agrupamento natural da família, o caráter psicológico, que para ela é o amor familiar, elemento espiritual que une os componentes do grupo. A família ainda possui o caráter econômico, pois é a união dos indivíduos com a cooperação financeira a fim de obter a realização material, intelectual e espiritual. Além do caráter religioso, que por influência do Cristianismo norteia o comportamento ético e moral do indivíduo e também o caráter jurídico, onde a família é regulamentada nas normas jurídicas, constituído como direito de família (2017, p. 28 e 29).

### **3 A NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Com toda evolução sofrida no conceito de família, o código Civil de 2002 teve que se adaptar para regular esses novos arranjos familiares. Mas com essas novas diretrizes muitas dúvidas também surgiram em relação ao parentesco. O artigo 1593 ao trazer em sua letra “outra origem” fez nascer novo conceito ao parentesco. Vejamos as palavras de Flávio Tartuce:

O parentesco pode ser conceituado como sendo o vínculo jurídico estabelecido entre pessoas que têm mesma origem biológica (mesmo tronco comum); entre cônjuge ou companheiro e os parentes do outro; e entre as pessoas que tem entre si e o vínculo civil (2017, p.1410).

Nesta linha de entendimento o Direito Civil Brasileiro passou a admitir além parentesco consanguíneo ou natural, que é aquele que tem por origem o mesmo tronco comum, mesma genética ou sangue, o parentesco por afinidade que é o existente entre o cônjuge ou companheiro com os parentes de seu cônjuge ou companheiro. E por fim, o parentesco civil. Neste último criado pelo termo “outra origem” que tradicionalmente originou-se na adoção.

As doutrinas lecionadas por Maria Helena Diniz demonstram ser admitida no ordenamento jurídico brasileiro além do parentesco por consanguinidade o parentesco civil. neste último destacamos a relação de parentesco socioafetiva, baseada na posse do estado de filho, no vínculo social e de afeto (2017, p. 501 e 502).

Ainda nos ensinamentos de Maria Helena Diniz, cita o enunciado n. 103 do Conselho Nacional de Justiça:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heterologa relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com o seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho (2017, p. 501).

Ainda, Maria Helena Diniz cita o Enunciado nº 519 do Conselho da Justiça Federal aprovado na V Jornada de Direito Civil acerca do reconhecimento judicial e seus efeitos patrimoniais.

Vejamos o Enunciado nº 519:

Art. 1.593. O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais (SARAIVA, 2016, p. 2158).

A fim de positivar o entendimento da Suprema Corte tramita no Senado Federal tramita um Projeto de Lei sob nº 470/2013, a qual altera significativamente o Livro IV da Lei nº 10406/02 (Código Civil de 2002) e dispositivos do Código de Processo Civil e demais legislação correlata na tentativa de adequar as normas relacionadas ao direito de família a atual composição familiar moderna.

Uma das mudanças trazida pelo projeto é a inclusão do termo socioafetividade e afinidade para definição do parentesco:

Art. 9º O parentesco resulta da consanguinidade, da socioafetividade e da afinidade.

Tal modificação visa dar maior reconhecimento a relação socioafetiva uma vez que ao igualar o parentesco por consanguinidade estaria o reconhecimento por socioafetividade uma regra.

#### **4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O conceito de filiação pode facilmente ser extraído do artigo 1.596 do Código Civil de 2002), que para Flávio Tartuce diz ser a relação jurídica existente entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, ou seja, entre pais e filhos. Tal relação é regida pelo princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º da CF/88) (2017, p. 1415).

Vejamos o conceito segundo Maria Helena Diniz:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo ainda (CC, art. 1.593 a 1597 1 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga (2017, p. 511 e 512).

Tradicionalmente falando, filiação é a relação de parentesco consanguíneo em primeiro grau em linha reta, entre as pessoas que a geraram ou a que receberam como se a tivessem assim o feito.

As formas de reconhecimento trazidas pelos artigos 1.597 Código Civil de 2002 são a pôr consanguinidade, seja na constância do casamento ou não. Além disso, temos os filhos por adoção, cuja criança ou até mesmo o maior de 18 anos, que o seu poder familiar destituído, ou por outras circunstancia é acolhida no núcleo familiar diferente do anterior. Detalhe que se deve mencionar é que na boa maioria dos casos, primeiro ocorre a relação jurídica que seria o processo de adoção para então a criação do vínculo afetivo. A adoção tem sua regulamentação no Estatuto da Criança e do Adolescente sob Lei N° 8.069/90 (BRASIL, 1990).

A paternidade socioafetiva, advinda da interpretação doutrinaria e jurisprudencial do artigo 1.593 que admitiu outras espécies de filiação surge com vínculo afetivo. Há nesta relação um desejo de acolher a criança à sua família, mesmo que não houvesse dever legal em fazê-lo. Podemos ver presente o carinho, entre os pais e filhos, que buscam cumprir os deveres assegurados à aquele indivíduo na Constituição Federal. Vemos por tanto, nascer uma relação de amor, ante ao dever jurídico. Para só então, mais tarde, por interesses das partes haver o reconhecimento civil desta relação por meio da Ação Reconhecimento da Filiação socioafetiva por meio de sentença judicial. O que vemos ser muito diferente na relação por consanguinidade, onde mesmo contra a vontade do genitor pode ser provado o vínculo para o reconhecimento da paternidade.

#### 4.1 PROVA DE FILIAÇÃO E SUA PRESUNÇÃO LEGAL

A presunção de paternidade que existia antes mesmo da Constituição de 1988, que disciplina que os filhos nascidos na constância do casamento, por entendimento da época ser impossível de uma mulher conceber um filho que não fosse do seu marido também está presente no Código Civil de 2002.

A prova de filiação e aquela cujo objetivo cumpre provar o vínculo jurídico entre pais e filho. O artigo 1.604 Do Código Civil de 2002 traz como verdade real as informações contidas na certidão de nascimento, que só podem ser contestada em caso provado à falsidade do registro ou erro.

Essa contestação que é privativa ao pai deve ser feita por meio da Ação Negatória de Paternidade sendo imprescritível que haja a exclusão da presunção de paternidade de acordo com o artigo 1601 CC. Contudo por envolver direito de personalidade e as garantias constitucionais do melhor interesse da criança e do adolescente, a

paternidade registral pode ter sua prevalência socioafetiva reconhecida em detrimento da biológica.

Essa foi a posição da Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros ao manifestar seu voto na Apelação Cível de nº 70056194442:

Inobstante a comprovação da existência de paternidade biológica, seja mediante realização de exame de DNA – que não foi realizado no caso dos autos – seja em razão de que a negativa de paternidade biológica não é negada pela genitora da infante, mas ao contrário, reconhecida em seu depoimento (fl. 95), deve ser analisada a existência, ou não, de vínculo afetivo entre as partes envolvidas.

Ou seja, faz-se necessário o exame da paternidade socioafetiva a fim de aferir-se devidamente a posse de estado de filiação, e também no intuito de afastar ações com interesses exclusivamente patrimoniais ou de qualquer outra ordem, sendo eles contrários à situação de fato previamente estabelecida.

[...]

Há estudo social nos autos (fl. 84), o qual observa que o demandante conviveu com a demandada, como se sua filha fosse, até ela completar 06 (seis) anos de idade.

Muito embora esse estudo aponte que, depois da separação do casal a relação entre genitor e a filha haja se tornado menos estreita, essa circunstância, por si, não afasta a conclusão de que existe, de fato, vínculo afetivo entre as partes, sendo importante observar que a referência paterna da demandada é e sempre foi o autor.

Outrossim, o demandante não logrou êxito em comprovar ter incidido em erro ao registrar a ré como filha ou que, quando do registro, estivesse sob coação ou outro tipo de vício de consentimento, ônus que lhe incumbia.

A meu juízo, portanto, o interesse manifestado pelo autor, de ver declarado judicialmente o reconhecimento negativo biológico de sua paternidade, imprimindo eficácia a todos os efeitos daí decorrentes, inclusive alteração do assento de nascimento da ré, está desprovido de razoabilidade, considerando que a situação já estabelecida não seria alterada em nada além do aspecto formal, pelo que, no caso concreto, diante das declarações da genitora da demandada, torna-se até mesmo dispensável a realização do exame de DNA.

Como se pode ver, a prova de filiação sob aspecto afetivo tem superado o aspecto jurídico uma vez que os tribunais têm decidido em favor do melhor interesse da criança e do adolescente.

#### 4.2 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

A Constituição Federal ao declarar igualdade entre os filhos no § 6º do art. 227, fez com que os filhos ilegítimos, ou seja, aqueles fora do casamento pudessem obter os mesmos direitos e obrigações dos filhos naturais.

Desse modo, vale salientar duas modalidades de reconhecimento, o voluntário ou espontâneo que é aquele cuja pessoa declara que é seu o filho e o judicial. Neste último caso, decorre de sentença em ação de investigação de paternidade.

A Código Civil de 2002 no art. 1.609 estabelece que o reconhecimento poderá ser realizado por registro de nascimento, escritura pública particular registrada em cartório, por testamento ou por manifestação expressa ou direta do juiz.

Em se tratando de reconhecimento de filiação socioafetiva este somente poderia ser mediante sentença judicial na ação de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva. Contudo, em se tratando de paternidade socioafetiva, e se esta for por ato voluntário, poderia ser realizado diretamente nos cartórios de registro civil. Tal possibilidade advém do Provimento 264/16 da Corregedoria Geral da Justiça, que não só reconhece a afetividade, como o conceitua como princípio basilar do direito de família, e reforça a não hierarquia entre tipos de filiação (IRPEN, 2017)

## **5 A RELAÇÃO SOCIOAFETIVA**

O Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer o elo afetivo como um dos mecanismos de vínculos de filiação, deu nova linha de interpretação ao artigo 1.509 Código Civil de 2002, que passou a garantir através da jurisprudência o reconhecimento da filiação baseado no instituto da posse do estado de filho.

A família brasileira, mais uma vez acompanhada pelo direito, pode ter suas relações e seus desejos regulados pelo direito ao garantir que indivíduos criados por alheios à sua genética possam ter os mesmos tratamentos e direito e porque não deveres, que os de consanguíneos.

Essa nova roupagem da família brasileira que vem ocorrendo na sociedade moderna vem regidos por princípios intrínsecos à Constituição indispensáveis para a manutenção da ordem pública e social.

### **5.1 PRINCÍPIOS PRESENTE NA RELAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Os princípios constitucionais do direito de família, também são os mesmos que dão alicerce a relação socioafetiva.

#### **5.1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Este Princípio, cuja Constituição Federal traz grande relevância, presente no artigo 226, 7º, que garante igual tratamento aos membros da família. O princípio da

dignidade da pessoa humana é muito debatido entre os doutrinadores e em decisões a fim de assegurar o direito principalmente da criança e do adolescente nas relações familiares.

### **5.1.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR**

Este princípio surgiu com a Constituição Federal de 1988, pois antes era meramente um dever moral e ético, onde trata do apoio entre os entes familiares, com intuito de garantir não só a assistência moral como também material, como por exemplo, o direito assegurado de alimento entre os parentes. Vemos grande relevância desse princípio no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso.

### **5.1.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

Princípio fundamental norteador das relações da nova família brasileira, esta figura a relação de afetividade entre o grupo reunido através dos laços de afetos. Este princípio garante a igualdade entre os irmãos biológicos ou não, garantindo o mesmo respeito e direito.

O princípio da afetividade está presente em alguns parágrafos do artigo 226 e do 227 da Constituição Federal de 1988 e também no artigo 1593 do Código Civil de 2002. Reforçando ainda mais que o afeto e a solidariedade reforçam que a família não é só uma relação de sangue, mas sim de amor, de solidariedade, convivência e paciência.

### **5.1.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Garantido pela Constituição Federal de 1988 no art. 227 e também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o Princípio do Melhor Interesse da Criança visa garantir que a criança ou adolescente não seja exposta a qualquer situação que prejudique sua integridade física ou intelectual. Antigamente as decisões acerca dos filhos cabiam somente aos pais, com este princípio, a opinião da criança e do adolescente passa a ser levada em consideração. Este princípio, tem sido um grande embaixador de decisões cujo Estado necessita intervir no âmbito familiar.

### **5.1.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIAS ENTRE FILHOS**

O princípio da igualdade visa dar aos filhos de origens diferentes o mesmo tratamento.

Neste contexto, Dimas Messias de Carvalho diz:

O Princípio da Igualdade, além da absoluta igualdade entre homem e mulher, importa no mesmo tratamento e isonomia dos filhos, respeitando as diferenças pouco importando a origem, sepultando definitivamente a velha concepção da ilegitimidade da prole. O Princípio da Afetividade, decorrente dos princípios adotados na Constituição, rompeu a formalidade para constituição do vínculo familiar, tornando-se o afeto o elemento formador de família e desbiologizando a paternidade (2017, p. 99).

### **5.1.6 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL OU DO PLANEJAMENTO FAMILIAR**

Dimas Messias de Carvalho classifica o planejamento familiar como uma decisão livre do casal. Previsto nos art. 226, § 7º e 227 da Constituição Federal e também nos art. 3º, 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, confere responsabilidade aos genitores companheiros no planejamento familiar, na criação dos filhos, sempre prevalecendo o melhor interesse da criança (2017, p. 104).

## **6 O AFETO E A FORMAÇÃO DA FAMÍLIA**

O afeto já era considerado um agente formador de família, contudo era no matrimônio que isso se ganhava roupagem jurídica, como de percebe nos ensinamentos de Maria Berenice Dias:

Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. Sempre existiu o acasalamento entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar (2017, p. 21).

Com a mudança do conceito do núcleo familiar, onde não somente se origina uma família atrás do matrimônio, mas também pela união, seja ela heterossexual, homoafetiva ou socioafetiva, o afeto passou ser um agente agrupador de indivíduos que com mesmo objetivo formam uma família e residem sob o mesmo teto.

A própria Constituição Federal, ao abrir os laços familiares e incluir os laços afetividade existentes, proibindo a distinção entre os filhos, reforçou a ideia que família não é só aquela formada pelo matrimônio, mas por qualquer união entre seus membros, baseando-se no afeto, cooperação e solidariedade.

Com esta garantia constitucional trazida pelo art. 227 da Constituição Federal, e pela interpretação do artigo 1593 do Código Civil de 2002, a paternidade agora também se baseia na afetividade.

Para Maria Berenice Dias:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas (2016, p. 60).

Ainda, segundo a Doutrinadora Maria Berenice Dias, na mesma obra, o vínculo afetivo se tornou um grande aliado nas relações familiares:

O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. Para Paulo Lôbo, a família é sempre socioafetiva, em razão de ser um grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos (2016, p. 204).

Recentemente o Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, Corregedor-Geral da Justiça reconhece o afeto como “pedra basilar” do direito de família através do Provimento 264/16 da Corregedoria Geral da Justiça, reiterado pelo entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Como se pode ver, a afetividade sempre esteve presente na formação da família. Contudo em relação a paternidade o caráter biológico sempre foi até pouco tempo o único responsável por atribuir o nome de um pai a seu filho. Com a aceitação do reconhecimento da afetividade passou-se a exigir não só o afeto mais outros requisitos para demonstrar a relação entre os entes.

## 6.1 POSSE DE ESTADO DE FILHO

A posse de estado de filho um dos elementos indispensáveis para a caracterização do reconhecimento da filiação socioafetiva, vem da relação existente pai ou mãe e individuo fatidicamente denominado de filho, muito embora não há um vínculo jurídico

existente, mas sim uma relação fática. Essa relação é tão forte que se confunde ao ponto de não ser possível distingui-la sem a informação do ente da família.

A posse de estado de filho está baseada na teoria da aparência, ou seja, aquilo que aparenta ser, muito embora legalmente ainda não haja correspondência.

Em um dialeto popular podemos usar a expressão “pai é quem cria”, termo cotidianamente falado para dar título àquele cujo filho acolheu em seu núcleo familiar.

Sobre a aparência Maria Berenice Dias leciona:

A aparência faz com que todos acreditem existir situação não verdadeira, fato que não pode ser desprezado pelo direito. A tutela da aparência acaba emprestando juridicidade a manifestações exteriores de uma realidade que não existe. Os vínculos de parentalidade fornecem grandes exemplos à teoria da aparência: a paternidade se faz, como diz Luiz Edson Fachin, o vínculo de paternidade não é apenas um dado, tem a natureza de se deixar construir. Essa realidade corresponde a uma aparente relação paterno-filial (2016, P.651).

O reconhecimento da posse de estado de filho está fundamentado no princípio da afetividade, restando comprovado três requisitos: “*nomem*” esta expressão refere-se ao nome da família utilizado pelos pais, e que passará a ser usado também pelo filho. O *tractatus*, que é o tratamento e o cuidado existente na relação e por fim a *fama*, neste último a pessoa tem reconhecimento de filha, não somente na família, mas na sociedade em que convive (DIAS, 2016, p. 652).

Havendo tais requisitos bem como a vontade das partes de formalizarem tal relação, farão valer o reconhecimento de paternidade socioafetiva.

## **7 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Para que a filiação socioafetiva produza efeitos jurídicos é necessário que haja um reconhecimento judicial. Após a concretização de tal ato jurídico, nasce diversos direitos e obrigações em relação ao diferente grau de parentesco.

## 7.1 VÍNCULO DE PARENTESCO

O vínculo de parentesco criado com o reconhecimento da filiação socioafetiva acarreta nos mesmos efeitos que haveria um parentesco natural. Na esfera civil podemos citar a adoção do nome de família, a relação de parentesco em linha reta e em linha colateral até o 4º grau. Com isso surgem alguns impedimentos, como o de contrair casamento (art. 1521 CC). Além da esfera civil, temos impedimento na esfera pública, de assumir cargo cuja lei proíba a parentes (Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010).

## 7.2 IRREVOGABILIDADE

Uma das consequências jurídicas do reconhecimento da filiação socioafetiva é a impossibilidade de revogação do registro do filho, salvo em provado vício de consentimento ou falsidade.

O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu por meio do provimento nº 16, um conjunto de regras para o reconhecimento de paternidade, sendo possível que tal pedido possa ser formulado em qualquer cartório de registro civil do Brasil, podendo ser feito pelo pai ou filho.

Logo, quando se tratar de um ato voluntário, os tribunais têm decidido pelo não provimento da ação por entenderem não haver vício de vontade no registro civil:

ACÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO. IRREVOGABILIDADE DO RECONHECIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍCIO DA VONTADE NO REGISTRO DE NASCIMENTO. PREVALECENDO A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. 1. Apesar da existência de exame de DNA comprovando que o apelante não é o pai biológico da menor, a ausência do vínculo biológico não revela por si só a falsidade ou erro da declaração de vontade constante do registro de nascimento da criança. 2. Cumpre ao autor, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, comprovar que agiu em erro ao registrar a menor como sua filha. 3. Apesar da negativa da paternidade quanto ao critério biológico, diversos outros fatores interferem para que a exoneração de paternidade não seja decretada, tais como: a paternidade socioafetiva, decorrente da convivência por muitos anos, o reconhecimento voluntário da paternidade no ato do registro de nascimento e a ausência de erro ou falsidade do registro. 4. Impossibilidade de exoneração da paternidade. Precedentes do STJ. 5. Apelo conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 00013058420058180028 PI 201000010045335, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 20/06/2012, 1ª Câmara Especializada Cível).

Mesmo que seja de caráter voluntário, o reconhecimento da paternidade possui caráter irrevogável, haja visto se basear no princípio do melhor interesse da criança e não demonstração do vício de vontade.

### 7.3 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Para Maria Helena Diniz a obrigação alimentar advém do poder familiar estabelecido pela Constituição Federal no art. 229 (2017, p. 913).

O princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º III) e da solidariedade familiar (CF, art. 3º) também se estende a obrigação alimentar, sendo considerado esta, um dever personalíssimo, em razão do grau de parentesco, vínculo conjugal ou de convívio (DINIZ, 2017, p. 661).

A obrigação alimentar estabelecido pelo art. 1695 do Código Civil, também se faz presente na relação de filiação socioafetiva. Podendo se necessário recair sobre parentes mais próximos em grau, passando aos mais remotos na falta uns dos outros (DINIZ, 2017, p. 685).

### 7.4 DIREITO À HERANÇA

Outro direito adquirido com o reconhecimento da paternidade socioafetiva é o direito à herança. Por garantir que nenhum filho tenha distinção entre eles, os filhos reconhecidos pela socioafetividade também são parte do rol da ordem legítima elencada no artigo 1.829 do Código Civil de 2002.

Nesse diapasão Leciona Maria Helena Diniz:

Equiparar, para fins de efeitos sucessórios, os filhos de qualquer natureza (Lei n. 6.515/77, que deu nova redação ao art. 2º da Lei n.883/49, ora revogada; CF, art. 227, §6º), estabelecendo assim direito sucessório recíproco entre pais e filhos reconhecidos, pois tanto os ascendentes como os descendentes são herdeiros necessários; se o descendente reconhecido tem o direito de herdar dos ascendentes, o ascendente também tem o direito de suceder o descendente, já que o reconheceu (CC, arts. 1.829, I e II, e 1.845) (2017, p.577).

### 7.5 O REGISTRO DE NASCIMENTO

O direito de personalidade é uma garantia constitucional posta no artigo 5º Constituição Federal, e resguardado nos art. 16 a 19 do Código Civil de 2002, e também na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), que protegem o direito ao nome da pessoa natural.

O reconhecimento da filiação socioafetiva, também produz efeito acerca do nome, garantido ao filho obter o nome de família. Para tal a alteração da Certidão de Nascimento se faz necessário afim de que conste o nome da família socioafetiva.

## **8 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA OU PATERNIDADE BIOLÓGICA, QUAL DEVE PREVALECER?**

O termo afetividade vem a cada dia se destacando mais nas decisões dos tribunais, seja por ter reconhecido a união de pessoas do mesmo sexo ou por reconhecer a união de pessoas alheias em consanguinidade como família surgindo assim uma nova denominação de parentesco.

O vínculo afetivo presente nas relações familiares, muito embora não estando elas devidamente regulamentadas nos termos da lei, não deve ser ignorado.

Pai e mãe, não devem ser aqueles que somente detêm a obrigação de prover alimento, por exemplo. Mas sim de contribuir afetivamente na criação do indivíduo ensinando valores éticos e morais baseando-se no afeto.

Baseando-se nesse afeto é que os tribunais brasileiros vêm apreciando as ações que envolvem a filiação socioafetiva de maneira tão abrangente e minuciosa a ponto de que ela prevaleça em alguns casos sobre a paternidade consanguínea.

Este é o caso do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 692186, interposto contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que ao ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral (622):

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios", vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, participando do encontro de juízes de Supremas Cortes, denominado Global Constitutionalism Seminar, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.09.2016.

Neste caso o pedido de anulação do registro de nascimento ora feito pelos avós paternos como se fossem os pais para que fosse então reconhecido da paternidade

com o vínculo biológico. O tema que foi tido como repercussão geral por envolver questão econômica, social e jurídica (<http://www.conjur.com.br/2013-jan-17/stf-decidira-Disputa-entre-paternidade-socioafetiva-biologica>).

Outro embate judicial, desta vez para permitir a alteração na certidão de nascimento, constando-lhe o nome de dois homens como pai. O caso aconteceu em Rondônia, em março de 2011 e ganhou destaque na imprensa nacional. No processo um homem registrou a filha de sua companheira como se sua fosse passando a cuidar dela como filha, provendo não só os deveres como se pai fosse, mas dando-lhe atenção, carinho e educação. Ocorre que, o ex-companheiro e pai biológico, ao tomar ciência, resolveu retomar o vínculo com a criança e propôs a ação. Na sentença após provado o elo biológico o juiz determinou que o a certidão constasse o nome de ambos os pais, o socioafetivo e o biológico.

Eu outro caso, dessa vez se tratando de um pai que ao descobrir não possuía vínculo biológico com sua filha de 10 anos, teve seu pedido indeferido quanto a anulação do registro. Na decisão o juiz Luís Antônio de Abreu Johnson, da Comarca de Lajeado/SC, reconhece a paternidade socioafetiva ante a biológica:

[...] os artigos 1601 e 1064 do Código Civil estabelecem que a paternidade pode ser contestada em caso de erro ou falsidade do registro. No entanto, no caso em tela, não se está diante nem de erro nem de falsidade do registro, já que existe a paternidade socioafetiva entre o autor e a filha. (<http://www.conjur.com.br/2012-dez-27/paternidade-Socio-afetiva-nao-anulada-decide-juiz>). Processo 17/110.000.058.977.

Para Dimas Messias de Carvalho, uma vez que a Supremo Tribunal Federal acolheu o entendimento de ser possível que o filho esteja registrado em nome do pai de criação, possa buscar também sua origem genética através do reconhecimento da paternidade biológica. Acolhendo assim a multiparentalidade:

O fundamento para reconhecer a dupla parentalidade é o princípio da paternidade responsável. Não pode o pai biológico eximir-se de seus deveres se o filho foi registrado por outro. Ressaltou o Ministro Dias Tóffoli no seu voto: “fez o filho, tem a obrigação. Pode ter sido criado por outra pessoa. Comprovou geneticamente tem a obrigação, ponto”. A Corte decidiu por maioria, como já visto, que “ a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios” STF, RE n. 898.060 –SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21-9-2016 (2017, p. 622).

Como se pode perceber, a filiação socioafetiva e a biológica já caminham lado a lado, com base na multiparentalidade. Contudo cada caso deve ser analisado de forma

única, a fim de que não ocorram situações adversas, e que não haja violação dos princípios constitucionais como, por exemplo, o Princípio do Melhor Interesse da Criança.

### **8.1 ADOÇÃO À BRASILEIRA**

No direito brasileiro, temos a adoção simulada ou também chamada de “adoção a brasileira”, que consiste no registro de filho alheio como se seu próprio fosse. Nestes casos existe a intenção de da pessoa ou casal de estabelecer vínculos de filiação, contudo não é uma forma de reconhecimento regular de maternidade/paternidade, mas é válida para constituir vínculo socioafetivo, que prevalece neste caso sobre a biológica (CARVALHO, 2017, p. 674)

Muito embora a adoção a brasileira seja usada para reconhecer vínculo socioafetivo deve se mencionar antes que o termo adoção a brasileira é extraído da tipificação criminal do artigo 242 do Código Penal (Decreto Lei 2.848 de dezembro de 1940):

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)  
 Pena - reclusão, de dois a seis anos (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981).  
 Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981).  
 Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981).  
 Sonegação de estado de filiação.

Contudo, a jurisprudência não tem admitido a anulação do registro de filiação uma vez que por força do artigo 1.604 do Código Civil de 2002: “Ninguém pode vindicar o estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro” sendo de exclusividade do pai a ação para anular o registro de nascimento, que neste caso não pode alegar erro ou falsidade, uma vez que registrou como se seu filho fosse de forma espontânea (CARVALHO, 2017, p. 674 e 675).

Neste mesmo entendimento tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DE FAMILIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATORIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRENCIA DA CHAMADA “ADOCÃO À BRASILEIRA”. ROMPIMENTOS DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTE DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRENCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em

um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada “adoção à brasileira”. 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho – o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo – quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de “erro ou falsidade” (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de “adoção à brasileira”, significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada “adoção à brasileira”, independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada “adoção à brasileira”. 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente (STJ, REsp. nº 1.167.993-RS, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, por maioria, j. em 18/12/2012).

Como se pode perceber a relação socioafetiva tem ganhado tanta força no mundo jurídico a ponto de o afeto sobreponha-se sobre a condenação de um crime na esfera penal.

## **9 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A constituição Federal de 1988 traz consigo as garantias indispensáveis para a preservação da dignidade da pessoa, das relações sociais e familiares. O direito brasileiro passa a garantir a família não só proteção de sua instituição como também abriu a possibilidade de reformulação de seu conceito antes baseado no poder paterno.

Além do mais, a busca pelos direitos individuais e de reconhecimento da igualdade tem ganhado força nos tribunais. Damos destaque às relações socioafetiva que são o grande destaque da revolução do direito de família atual, a ponto de se tornar matéria de discussão no Supremo Tribunal Federal. O fato é que o direito sempre seguiu a evolução da sociedade como um todo e não poderia deixar de atender à necessidade

e o anseio da organização familiar. E a afetividade também sempre se fez presente na relação familiar.

A base familiar fundamentada no afeto também está presente nas relações familiares cuja origem é a consanguinidade ou a adoção. E agora faz parte do mundo jurídico nas reiteradas decisões envolvendo a união de pessoas seja por homoafetividade ou por socioafetividade.

Classificar a família como uma instituição multiparental foi a grande “jogada” da Suprema Corte, ao julgar a repercussão geral nº 622, adequando o direito as situações fáticas da sociedade moderna. Essas adequações garantiram não só direito, mas principalmente reforçaram as obrigações advindas desta relação e além de trazer segurança jurídica às relações de afeto, como também propiciam a vontade dos entes familiar em positivar a relação de paternidade/maternidade e de filiação.

A nova concepção de família baseada na solidariedade familiar, na igualdade, na afetividade no pluralismo familiar prevalece na maioria das vezes sobre o elo biológico já que este último não é suficiente por si só para estabelecer uma relação familiar.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, D.; ARAUJO JR, M. A.; SANTOS, E. T. V. **Mini Vade Mecum Civil e Empresarial**. 7. ed. São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2017. Código Civil, Código de Processo Civil...

CARVALHO, D. M. **Direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: SARAIVA, 2017.

CURIA, L. R.; CESPEDES, L.; ROCHA, F. D. **Vade Mecum**. 21. ed. São Paulo: SARAIVA, 2016. Direito, Manuais...

DIAS, M. B. **Manual de Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2016.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 31. ed. São Paulo: SARAIVA, 2017. V.5: Direito de Família.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: FORENSE, 2016. DIAS,

VENOSA, S. S. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: ATLAS, 2014. V. 6: Direito de Família.

Abreu, C. A afetividade da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro vigente. **Juridicocerto**. 2016. Disponível em: < <https://juridicocerto.com/p/karolineabreu/artigos/a-efetividade-da-paternidade-socioafetiva-no-ordenamento->

juridico-brasileiro-vigente-1939>. Acesso em: 20 set. 2017.

BARBOZA, M. H. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **UERJ**. 2013 Disponível em: <[http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view\\_File/7284/6376](http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view_File/7284/6376)>. Acesso em 20 set. 2017.

CALDERON, R. L. A socioafetividade nas relações de parentalidade: estado de arte nos tribunais superiores. 2017.genjuridico. Disponível em < <http://genjuridico.com.br/2017/07/20/socioafetividade-nas-relacoes-de-parentalidade-estado-da-arte-nos-tribunais-superiores>> Acesso em 20 set. 2017.

LOBO, P. L. N. Paternidade Socioafetiva e o retrocesso da Súmula 301-STJ. **IBDFAM**. Disponível em <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/37.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2017.

LOPES, P. P. A Paternidade socioafetiva no Ordenamento Jurídico brasileiro. 2014. **PUCRS**. Disponível em < [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014\\_1/paula\\_lopes.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/paula_lopes.pdf)> Acesso em 22 set. 2017.

BRASIL. Decreto nº 7.203, de 4 de julho de 2010. Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7203.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7203.htm)> Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. Código Civil Brasileiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. Decreto nº 4.737, de 24 de setembro de 1942. Dispõem sobre o reconhecimento dos filhos naturais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4737.htm)>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. Decreto nº 883, de 21 de outubro de 1949. Dispõem sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1930-949/L0883.htm#art10](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-949/L0883.htm#art10)>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 470 de 2013. Dispõem sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>>. Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário RE 898060. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numero>>

Tema=622>. Acesso em 25 out. 2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível nº 70056194442. 7ª Cível. Relatora Sandra Brisolará Medeiros. Publicado no DJ em 20/02/2014. Disponível em :<<http://www.tjrs.jus.br/busca/tb=proc>>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Provimento 264/16. **IRPEN**, 2017 Disponível em : < [http://www.irpen.org.br/imprime\\_noticia.php?not=3730](http://www.irpen.org.br/imprime_noticia.php?not=3730)>. Acesso em 18 nov. 2017